



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018416/93-20
Recurso nº. : 129.351 – EX OFFICIO
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex: 1988
Recorrente : 6ª Turma da DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Sessão de : 23 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 101-93.934

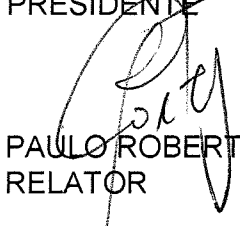
RECURSO "EX OFFICIO" – FINSOCIAL/FATURAMENTO –
DECORRÊNCIA - EXERCÍCIO 1988 – DECADÊNCIA – Inicia-
se a contagem do prazo decadencial de cinco anos, para o
Fisco efetuar o lançamento suplementar, na data do
lançamento primitivo, o qual considera-se definitivamente
constituído no ato da entrega da declaração anual de
rendimentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex
officio" interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio",
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA
FARONI, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL
PIMENTEL.

PROCESSO Nº : 10768.018416/93-20
ACÓRDÃO Nº : 101-93.934

RECURSO Nº : 129.351
RECORRENTE : CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

RELATÓRIO

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 57/60, que declarou improcedente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de Finsocial/Faturamento, fls. 01.

Trata-se de lançamento a título de contribuição para o Finsocial, modalidade Faturamento, levado a efeito por decorrência da lavratura do auto de infração de IRPJ (cópia às fls. 02/15), tendo em vista a constatação de omissão de receitas.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 16), as seguintes irregularidades:

“Lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada infração abaixo descrita, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição:

1 – Omissão de Receitas – Saldo credor de caixa, conforme folhas em anexo.

2 – Omissão de Receitas – Passivo fictício, conforme folhas em anexo.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 1º, parágrafo 1º, do DL nº 1940/82, e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial e art. 28 da Lei nº 7738/89.”



PROCESSO Nº. : 10768.018416/93-20
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.934

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 20/22.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, decidiu pela improcedência do lançamento, conforme Acórdão nº 00269/2001, de 27/11/01, cuja ementa tem a seguinte redação:

*"OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
Exercício: 1988*

FINSOCIAL/FATURAMENTO. DECORRÊNCIA - Em face da vinculação entre o lançamento principal e o decorrente, não havendo nos autos em relação a este, arguição de matéria específica ou adição de quaisquer outros elementos de prova novos, as conclusões extraídas do lançamento do imposto de renda devem prevalecer na apreciação do lançamento decorrente.

Acolhida a preliminar de decadência quanto ao lançamento matriz, cancela-se o lançamento reflexivo.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE"

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10768.018416/93-20
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.934

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que decidiu pela improcedência da exigência tributária constituída contra a interessada.

Por ocasião da defesa em primeira instância, a contribuinte apresentou, em preliminar, que o lançamento havia incorrido em decadência, nos termos do art. 711, § 2º, por ter sido notificada em 07/06/1993, e a declaração de IRPJ do exercício de 1988 ter sido apresentada em 29/04/88.

No voto condutor proferido pela relatora, consta, em síntese, o seguinte:

"Ao apreciar os aspectos do procedimento fiscal e a impugnação apresentada no processo matriz, acolhi a preliminar de decadência e julguei o lançamento que deu origem à presente autuação improcedente, nos termos do Acórdão DRJ/RJOI nº 00266/2001, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 62/70, do presente."

Correta a decisão de primeira instância, pois, sendo o presente decorrente do processo principal nº 10768.018413/93-31, no qual foi efetuado lançamento de imposto de renda pessoa jurídica e, apreciado naquela instância, declarado insubsistente em razão de já haver decorrido o prazo decadencial.



PROCESSO Nº. : 10768.018416/93-20
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.934

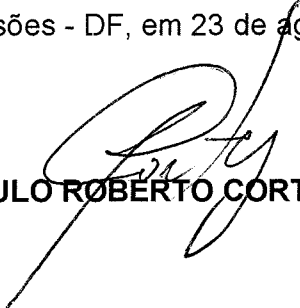
Posteriormente, citada decisão foi confirmada por esta Câmara, nos termos do Acórdão nº 101-93.895, de 10/07/2002, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002



PAULO ROBERTO CORTEZ